



ANEXO VII **REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Os requisitos mínimos listados abaixo deverão ser observados pela Comissão de Avaliação em Propriedade Intelectual (CAPII) do Cite/NIT ao avaliar as propostas de registro de programa de computador ou depósito de patentes ou registro de marcas.

Requisitos mínimos para registro de programa computador (RPC)

- Originalidade – os autores devem apresentar os trechos do programa, de forma a caracterizar a adição de funcionalidades que conferem ao programa identidade única e diferenciá-lo de outros existentes. As novas funcionalidades devem trazer avanços com relação ao processo de desenvolvimento (ex.: nova linguagem, *framework*, bibliotecas, plataforma) de maneira que haja melhor usabilidade, facilidade de acesso por meio dos usuários da tecnologia, ou outras propriedades mensuráveis. Considerar ainda se o programa pode ser licenciado pelo setor produtivo, entidades governamentais ou ONGs. Ampara-se na Lei nº 9.609/1998, Art. 3º, § 1º (Lei do Software), que cita-se:

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

- Funcionalidade – os autores devem apresentar o memorial descritivo do programa, contendo as especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas, telas (interface gráfica). Ampara-se na Lei nº 9.609/1998, Art. 3º, § 1º (Lei do Software), que cita-se:

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador.

Requisitos mínimos para Depósito de Patente

“Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.” Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279/1996)

- Novidade (originalidade) – os autores da patente devem apresentar informações quanto à qualquer forma de divulgação da invenção (ex: em evento científico, em rede social?). Também devem apresentar informações acerca do resultado da busca de anterioridade. Ampara-se no Art. 11 da Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279/1996), que cita-se:

“A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17”.

- Atividade Inventiva – os autores da patente devem mostrar que o processo de desenvolvimento do invento não é óbvio para alguém da área da invenção. Ampara-se no Art. 13 da LPI, Lei nº 9.279/1996, que cita-se:
"A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica".
- Aplicação Industrial (funcionalidade) – Os autores da patente devem garantir suficiência descritiva da invenção para promover aplicação industrial. Ampara-se no Art. 15 da LPI, Lei nº 9.279/1996, que cita-se:
"A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria".

Requisitos mínimos para Registro de Marca

- Liceidade do sinal marcário - Considera-se como condição de liceidade do sinal a sua não interdição legal por motivo de ordem pública ou por razão da moral e dos bons costumes. A proteção ao requisito da liceidade do sinal está amparada no art. 124 da LPI, em seus incisos I, III, XI e XIV.
- Distintividade do sinal marcário - A distintividade é uma das condições de fundo para a validade de uma marca. Quando a lei faz referência a sinais distintivos (art. 122 da LPI), conclui-se que tal exigência se relaciona com a própria função da marca, consistente em distinguir o objeto por ela assinalado, de maneira que seja possível sua individualização de outros de mesmo gênero, natureza ou espécie.
- Veracidade do sinal marcário - O princípio da veracidade do sinal marcário encontra-se expresso no inciso X do art. 124 da LPI, que proíbe o registro de sinal enganoso quanto à origem, procedência, natureza, finalidade ou utilidade dos produtos ou serviços que o mesmo visa assinalar.
- Disponibilidade do sinal marcário - A condição de disponibilidade é essencial para que haja a outorga de direitos marcários. O sinal deve estar livre para ser apropriado como marca e tal disponibilidade jurídica não se restringe à constatação da existência de registro anterior: o sinal não pode encontrar óbice em outro sinal distintivo protegido a qualquer título e não apenas por aqueles amparados pela Lei nº 9.279/1996.